

Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Estadual do Ceará (Uece)/Faculdade Dom Aureliano Matos (Fafidam)		
<b>EMENTA:</b> Prorroga o prazo do reconhecimento do curso de graduação em Geografia/Licenciatura, na modalidade Presencial, com 3.332 horas, correspondendo a 196 créditos, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Instituição recredenciada pelo Parecer CEE nº 0416/2018, com validade até 31 de dezembro de 2022, ofertado pela Faculdade Dom Aureliano Matos (Fafidam), sediada na Avenida Dom Aureliano Matos, nº 2.058, Centro, CEP: 63.930-000, no município de Limoeiro do Norte, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2022.		
<b>RELATORA:</b> Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima		
<b>SPU Nº</b> 09646641/2019	<b>PARECER Nº</b> 0313/2021	<b>APROVADO EM:</b> 13/10/2021

## I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Prof. Hildebrando dos Santos Soares, por intermédio do Ofício nº 136/2021-GR, datado de 4 de março de 2021, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a renovação do reconhecimento do curso de graduação em Geografia/Licenciatura, com carga horária de 3.468 horas, correspondendo a 204 créditos, e Letras/Língua Inglesa, com carga horária de 3.332 horas, correspondendo a 196 créditos, na modalidade Presencial, ofertado pela Faculdade de Filosofia Dom Aureliano de Matos (Fafidam), no município de Limoeiro do Norte.

Esse curso teve prorrogado o prazo de vigência do reconhecimento pelo Parecer CEE nº 0520/2017, com validade até 31 de dezembro de 2019.

O Projeto Pedagógico desses cursos fora elaborado cumprindo as determinações da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação *inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada*. A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu Art. 11, estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC - Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente, e a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, assinala:

Cont./Parecer nº 0313/2021

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

A nova norma traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva esta Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp) a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser, substancialmente, reformulados para que este CEE proceda à renovação do reconhecimento dos cursos, uma vez que todos eles são de licenciaturas (formação de professores) e estão submetidos a essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015 ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma e aqueles formariam seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologada pelo Ministro da Educação.

Este CEE procederá à prorrogação do reconhecimento dos cursos de graduação em Letras/Língua Portuguesa e Letras/Língua Inglesa, grau licenciatura, modalidade Presencial ressaltando que essa Instituição observe o teor da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Este Parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC-Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0313/2021

- I – conhecimento profissional;
- II – prática profissional; e
- III – engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

I – compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II – reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;

III – respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;

IV – reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;

V – atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;

VI – fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

VII – integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII – centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

IX – reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X – engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI – estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0313/2021

XII – aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII – avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação;

XIV – adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira;

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução;

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I – Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais;

II – Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos;

III – Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar: a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias da informação como ferramentas fundamentais para a escola do Século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explicações, as discussões em sala de aula, o livro ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas

Cont./Parecer nº 0313/2021

de ensinar para tornar a escola viva e instigante e, principalmente, para preparar o professor, que deverá se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

É voz geral que não sairemos deste momento de excepcionalidade como entramos, e isso exige a construção do novo normal; nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar; de aprender; de inovar e de ousar. Os cursos de licenciatura deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias da informação na concepção formativa.

A Resolução CNE/CP nº 2/2019, em seu Art. 8º, Incisos II e IV, traz, dentre outros fundamentos pedagógicos, a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos

[...]

II – o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

[...]

IV – emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo.

Pela análise da Resolução CNE/CP nº 2/2019, fica evidente que houve reformulação substancial na formação dos professores. Ciente de que os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IESs) precisam de tempo para proceder à reformulação de seus projetos pedagógicos e que os alunos neles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, citada Resolução, em seu Art. 27, fixou o prazo limite de 2 (dois) para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação e ampliou esse prazo para 3 (três) anos para aqueles cursos que elaboraram seus projetos, conforme as normas estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2/2015. O Art. 28 dessa Resolução amparou os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução

Cont./Parecer nº 0313/2021

CNE/CP nº 2/2015, dando àqueles o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os eximiu do cumprimento do prazo estabelecido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal, atende à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ao Parecer CNE/CES nº 1.363, de 12 de dezembro de 2001, que retificou o Parecer CNE/CES nº 492, de 3 de abril de 2001, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Sociais – Antropologia, Ciência Política e Sociologia – Comunicação Social, Filosofia, Geografia, História, Letras, Museologia e Serviço Social; à Resolução CNE/CES nº 14, de 13 de março de 2002, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares para o curso de Geografia; à Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente, conforme as normas definidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que definiu as Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação Básica e à Resolução CEE nº 491, de 27 de abril de 2021, que fixou normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC - Formação), e orientou as Instituições de Ensino Superior (IESs) do Ceará quanto à organização dos Projetos Pedagógicos de seus cursos.

## III – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto e atendendo ao que disciplina a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, manifesto-me no sentido de prorrogar o prazo do reconhecimento do curso de graduação em Geografia/Licenciatura, na modalidade Presencial, com 3.332 horas, correspondendo a 196 créditos, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Instituição reconhecida pelo Parecer CEE nº 0416/2018, com validade até 31 de dezembro de 2022, ofertado pela Faculdade Dom Aureliano Matos (Fafidam), sediada na Avenida Dom Aureliano Matos, nº 2.058, Centro, CEP: 63.930-000, no município de Limoeiro do Norte, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2022.

É impositivo determinar que o Projeto Pedagógico desse curso seja elaborado conforme a Resolução CNE/CP nº 2/2019 e que essa Instituição retorne a este CEE, até julho de 2022, para que, após a análise documental e a avaliação realizada por especialista, seja renovado o seu reconhecimento.

Cont./Parecer nº 0313/2021

É o voto, salvo melhor juízo.

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2021.



**MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA**  
Relatora



**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**  
Presidente da CESP



**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE